



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM

/ 04 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

103

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 25/02/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1999
(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As rodovias que percorrem o território brasileiro devem possuir, obrigatoriamente, dispositivos que permitam o tráfego de animais silvestres nas regiões em que estes ocorrem com relativa abundância.

§ 1º As rodovias de que trata o *caput* serão identificadas e mapeadas, em sua totalidade ou em trechos, pelos órgãos federais competentes nas áreas de transporte e de meio ambiente.

§ 2º Os tipos de dispositivos de que trata o *caput* serão definidos de acordo com as peculiaridades da região, da fauna e da rodovia, podendo constituir-se em cercas, passagens suspensas para os animais, viadutos, túneis para os animais, emissão de ondas ultra-sônicas para afastá-los, ou outra solução que apresente eficácia.

§ 3º A opção pela emissão de ondas ultra-sônicas ou cercas somente dar-se-á nos casos em que a migração dos animais for dispensável para a manutenção de suas populações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º A opção pelos dispositivos de que trata o § 2º, em cada rodovia, será determinada pelos órgãos federais competentes nas áreas de transporte e meio ambiente, após estudos por eles realizados.

Art. 2º Nas rodovias definidas no art. 1º, além da instalação dos dispositivos previstos no § 2º do referido artigo, deverão ser estabelecidos limites rigorosos de velocidade, capazes de evitar o atropelamento dos animais.

Art. 3º Os órgãos federais competentes nas áreas de transporte e meio ambiente terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, para optarem pelos dispositivos relacionados no § 2º do art. 1º, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, aos quais deverão dar divulgação.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais, ou municipais responsáveis pelas rodovias, ou empresas que as estiverem operando por concessão, terão trezentos e sessenta dias, a partir da divulgação de que trata o art. 3º, para providenciarem a instalação dos dispositivos nas respectivas rodovias, conforme apontar a referida divulgação.

Art. 5º A violação ao disposto nesta Lei submeterá os infratores às penalidades previstas no art. 68, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui milhares de quilômetros de rodovias que atravessam regiões de extrema riqueza ecológica, principalmente no que diz respeito à fauna silvestre. Nestas rodovias, o atropelamento dos animais constitui um grave problema para a preservação das espécies atingidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Há poucos anos, pesquisa conduzida pela Universidade de Campinas, estimou em 2.700 o número de animais mortos por ano só nas rodovias federais da região sudeste. Na estrada que liga Pelotas à cidade de Chuí, no Rio Grande do Sul, centenas de capivaras e outras espécies são atropeladas todos os anos no trecho de 20 quilômetros sobre o Banhado do Taim, um minipantanal perto da divisa com o Uruguai. O mesmo acontece na estrada Manaus-Porto Velho e na Cuiabá-Santarém, rodovias que cruzam extensas áreas de Floresta Amazônica.

A situação mais grave, no entanto, pelo menos a mais estudada, ocorre no Pantanal. Um estudo feito na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul revela que a BR-262, entre as cidades de Campo Grande e Corumbá, é a recordista em atropelamento de fauna silvestre no Brasil. Nesta estrada, que é a principal via de acesso ao Pantanal, foram mortos, em um ano, mais de 1.400 animais de 88 espécies diferentes. São quatro atropelamentos por dia e mais de três por quilômetro de asfalto. As vítimas são, entre outras, tamanduás, tatus, jacarés, capivaras, cervos e até animais raros e em via de extinção, como a onça pintada e o lobo-guará. Essa pesquisa, feita em 1997, quando comparada a outra, realizada em 1992, mostra que o número de atropelamentos multiplicou-se por quatro nos últimos cinco anos.

Trata-se de uma situação dramática, principalmente para um país que pretende expandir suas divisas com o turismo ecológico, baseado, na maioria das vezes, na possibilidade que oferece aos turistas de verem sua diversa e rica fauna silvestre. As rodovias já estão instaladas e servindo ao desenvolvimento nacional, não resta dúvida. Resta, entretanto, a chance de modificá-las de forma a reduzir o número de atropelamentos.

Para tanto, apresentamos as alternativas que compõem esta proposição, esperando o apoio dos ilustres parlamentares para sua discussão, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputada **Maria Elvira**

80196800



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

Dos Crimes contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I

Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 103/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1.999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

Autor: Deputada **Maria Elvira**

Relator: Deputado **Chiquinho Feitosa**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103, de 1.999, que ora analisamos nesta Comissão, determina que as rodovias que percorrem o território brasileiro devem possuir dispositivos que permitam o tráfego de animais silvestres nas regiões em que estes ocorrem com relativa abundância. Tais rodovias, segundo a proposição, serão identificadas e mapeadas, em sua totalidade ou em trechos, pelas autoridades federais de transporte e meio ambiente.

Para a travessia dos animais, poderão ser utilizados viadutos, passagens suspensas, túneis ou outra solução eficaz. Quando a migração não for imprescindível para a manutenção das populações animais, poderão ser usados, ainda, cercas ou emissão de ondas ultra-sônicas para afastar os animais. A escolha do dispositivo, em cada rodovia, ficará a cargo dos órgãos federais nas áreas de transporte e meio ambiente, no prazo de 120 dias.

A proposição prevê, também, que deverão ser estabelecidos limites rigorosos de velocidade, capazes de evitar o atropelamento de animais.

O PL 103/99 dá o prazo de 360 dias para que os órgãos públicos responsáveis pelas rodovias, ou empresas concessionárias, providenciem a instalação dos dispositivos nas respectivas rodovias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, a proposição prevê aos infratores a aplicação das penalidades previstas no art. 68 da Lei nº 9.605/98, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

No prazo regimental, o PL 103/99 não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dados sobre atropelamento de animais silvestres, apresentados pela ilustre Deputada Maria Elvira em sua Justificação, são, sem dúvida chocantes. A fauna silvestre, enquanto componente importante para o equilíbrio ecológico, deve ser preservada.

Mas, como também afirma a Parlamentar, existem milhares de quilômetros de estradas em território nacional. O País não tem recursos financeiros nem humanos para fiscalizar tão grande malha viária, do contrário, evitar-se-iam as não menos numerosas mortes humanas por atropelamento e os inúmeros acidentes que ocorrem, em parte, por descumprimento da legislação. Outrossim, há que averiguar se os dispositivos mencionados no projeto são eficazes para evitar a morte dos animais silvestres. Deve-se ter o cuidado de aprovar leis que tenham eficácia e possam ser cumpridas. Esta proposição, se transformada em lei, certamente será mais uma letra morta.

Existem outros aspectos, entretanto, que queremos aqui ressaltar. O setor de transportes tem sido vítima das sucessivas crises econômicas que o País tem atravessado nos últimos anos, o que tem reduzido os níveis de investimento no setor. Para ter uma idéia dessa redução, basta lembrar que os investimentos no setor caíram de 1,5% do PIB em 1975 a menos de 0,5% no início da década de 90.

Por conseguinte, a maior parte das estradas brasileiras, as quais foram construídas principalmente nas décadas de 60 e 70, encontra-se em estado precário. Vários trechos importantes estão totalmente deteriorados e saturados quanto à sua capacidade de tráfego.

A má conservação das rodovias extrapola os limites mínimos aceitáveis, se considerarmos suas implicações na economia nacional, uma vez que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



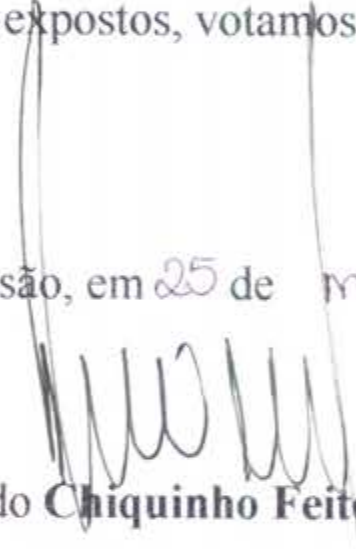
transporte rodoviário representa 70% do transporte de carga e 92% do movimento de passageiros.

Para minimizar o problema, algumas soluções, como a estadualização e a terceirização de rodovias, estão sendo implementadas pelo Governo. Se houvesse recursos financeiros públicos, certamente o setor de transportes seria melhor aquinhado, para contribuir de forma equilibrada na retomada do crescimento econômico.

Os recursos, como enfatizamos, não existem sequer para as ações mais urgentes de recuperação de estradas. Diante desse quadro, parece-nos insentatez propor mais um ônus ao setor de transportes.

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do PL 103/99.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Deputado **Chiquinho Feitosa**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 103-A, DE 1999

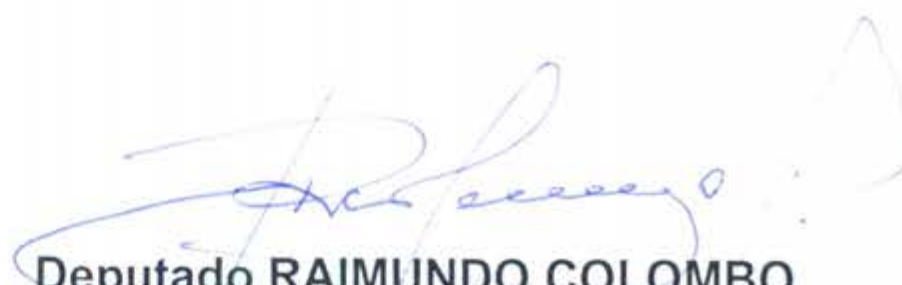
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 103/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa. O Deputado Edinho Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianello, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Neuton Lima, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Airton Cascavel, João Tota, Duílio Pisaneschi, Luís Eduardo, Pedro Chaves, Eujácio Simões, Paulo Braga, Gessivaldo Isaías, Jorge Costa, Basílio Villani, Coronel Garcia e Almeida de Jesus.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999



Deputado RAIMUNDO COLOMBO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1.999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

Autor: Deputada **Maria Elvira**

Relator: Deputado **Chiquinho Feitosa**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDINHO ARAÚJO

O Projeto de Lei nº 103, de 1.999, intenta a implantação de dispositivos que permitam a travessia de animais silvestres nas rodovias brasileiras. O Relator da matéria nesta Comissão manifestou-se por sua rejeição, justificando-a em razão da falta de recursos alocados para o setor de transportes e, ainda, da possibilidade do projeto, se transformado em lei, ser mais uma letra morta.

Concordamos inteiramente com os argumentos e com o voto do Relator quanto à rejeição do PL 103/99, mas consideramos que a proposição apresenta uma idéia digna de atenção. Trata-se de determinar a identificação e o mapeamento das rodovias que percorrem o território brasileiro.

Propomos, então, que esta Comissão encaminhe Indicação aos órgãos federais competentes nas áreas de transporte e meio ambiente para que as rodovias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que percorrem o território brasileiro sejam identificadas e mapeadas, em sua totalidade ou em trechos. Essa medida é de grande importância, tendo em vista a necessidade de traçar um quadro fiel da malha rodoviária nacional, não apenas no que se refere à sua extensão, mas, também, na identificação das particularidades de cada trecho e a sua interrelação com o meio ambiente natural e construído.

Dessa forma, votamos pela rejeição do PL 103/99 e sugerimos a Indicação com o teor anteriormente indicado.

Sala da Comissão, em 10 de Dezembro de 1999.

Deputado **Edinho Araújo**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 103-A, DE 1999 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Edinho Araújo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-202/99

Brasília, 8 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Em 10/04/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 103/99** - da Sr^a Maria Elvira - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 103-A/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1.999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

Autor: Deputada **Maria Elvira**

Relator: Deputado **Luiz Bittencourt**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 103, de 1.999, o qual intenta a implantação de dispositivos que permitam a travessia de animais silvestres nas rodovias brasileiras, nas regiões em que estes ocorrem com relativa abundância.

Conforme a proposição, os dispositivos a serem implantados devem ser definidos pelos órgãos federais competentes nas áreas de transporte e meio ambiente, após estudos realizados e de acordo com a peculiaridades da região, da fauna e da rodovia.

Ademais, as rodovias devem ser identificadas e mapeadas, além de terem limites rigorosos de velocidade, capazes de evitar o atropelamento de animais.

O PL 103/99 estabelece o prazo de cento e vinte dias para a definição dos dispositivos a serem adotados e sua divulgação e o prazo de trezentos e sessenta dias para a instalação desses dispositivos.

42

Finalmente, o projeto de lei em análise prevê que a violação da lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental.

Submetido anteriormente à Comissão de Viação e Transportes, o PL 103/99 foi rejeitado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inúmeros são os esforços em desenvolvimento em todo o mundo para assegurar a conservação da diversidade biológica. Motivos não faltam. Primeiramente, a diversidade biológica é elemento indispensável para a estabilidade dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ambiental de todo o Planeta. Outro forte motivo é econômico. A biotecnologia, um dos principais ramos a expandirem-se neste século, tem a diversidade biológica como sua mola propulsora.

Por outro lado, a diversidade biológica vem deteriorando-se rapidamente em razão, principalmente, de atividades antrópicas. A abertura de estradas é uma das ações humanas de maior impacto sobre a fauna silvestre, seja pela destruição de habitats ou pela separação de comunidades ou, ainda, pelo atropelamento de animais, o qual pode ter influência significativa no decréscimo de populações de animais silvestres em determinadas situações.

Os impactos das rodovias podem ser minimizados com a adoção de medidas simples como as preconizadas no PL 103/99. A simples colocação de placas de advertência indicando locais de grande concentração de



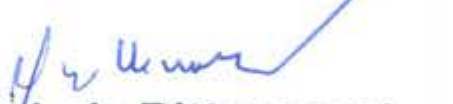
CÂMARA DOS DEPUTADOS

animais silvestres e a concomitante redução da velocidade em tais áreas certamente contribuiriam para a redução das inúmeras mortes por atropelamento. Em algumas rodovias, será necessário implantar dispositivos mais elaborados, como túneis e passarelas. Em algumas estradas brasileiras, vale dizer, as medidas ora propostas foram implantadas, com sucesso.

A proposição em análise tem o mérito de não definir, *a priori*, que equipamentos devem ser instalados, deixando a cargo dos órgãos competentes de meio ambiente e transporte tal definição.

Dessa forma, votamos pela aprovação do PL 103/99.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.

Deputado 
Luiz Bittencourt

Relator

11410000.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 103/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Eduardo Paes, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Sarney Filho; Iris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro e Tilden Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 103-B, DE 1999**

(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHIQUINHO FEITOSA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 103-B, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 195/2002

Brasília, 06 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 103-A/99, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras", da Dep. Maria Elvira, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Viação e Transportes e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Caixa: 6

PL N° 103/1999

23

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recolhimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	EM: <u>2303/02</u>
Data: <u>24/06/02</u>	Hora: <u>17:41</u>
Ass.: <u>Tima</u>	Ponto: <u>11869</u>

SGM/P nº 1005/02

Brasília, 28 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 195/02, datado de 06.06.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 103-A/99, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos que impeçam a morte de animais silvestres por atropelamento nas rodovias brasileiras*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 103-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP nº 195/2002 – CDCMAM

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 103-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 24/06/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10629 - 2

Tramitação da proposição : PL 103/1999

Data	Órgão	Tramitação
25/02/1999	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA.
14/04/1999	MESA	DESPACHO INICIAL A CVT, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
14/04/1999	MESA	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 03 99 PAG 10498 COL 02.
14/04/1999	CVT	ENCAMINHADO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE.
16/04/1999	CVT	RELATOR DEP CHIQUINHO FEITOSA.
20/04/1999	CVT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
28/04/1999	CVT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
25/05/1999	CVT	PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA.
08/12/1999	CVT	APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP CHIQUINHO FEITOSA. (PL. 103-A/99).
15/12/1999	CDCMAM	RELATOR DEP FLÁVIO DERZI.
24/03/2000	CDCMAM	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
31/03/2000	CDCMAM	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
14/08/2001	CDCMAM	Devolução por força da saída do relator da comissão.
09/11/2001	CDCMAM	Designado Relator: Dep. Luiz Bittencourt
21/11/2001	CDCMAM	Recebida manifestação do Relator.
21/11/2001	CDCMAM	Devolução ao Relator
21/11/2001	CDCMAM	Recebida manifestação do Relator.
21/11/2001	CDCMAM	Parecer do Relator, Dep. Luiz Bittencourt, pela aprovação.
28/11/2001	CDCMAM	Não Deliberado
05/12/2001	CDCMAM	Não Deliberado
12/12/2001	CDCMAM	Não Deliberado
05/06/2002	CDCMAM	Aprovado por Unanimidade o Parecer
18/06/2002	CDCMAM	Encaminhado à CCJR
18/06/2002	CDCMAM	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 195/2002-CD CMAM.
18/06/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR.